



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Projecto de Lei 1233/XIII 4ª – Partido Comunista Português

Garante o Acesso ao Direito e aos Tribunais

Resposta da Ordem dos Advogados a Pedido de Parecer efectuado pela 1ª Comissão Parlamentar – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No muito pouco tempo disponibilizado à Ordem dos Advogados (de ora em diante OA) (cerca de 3 dias úteis) para comentar o presente Projecto de Lei, o que coincidiu também temporalmente com o pedido de parecer sobre o Projecto de Lei do Governo e o Projecto de Lei do CDS sobre o Acesso ao Direito, bem como ainda sobre o projecto de alteração legislativa do BE referente às custas judiciais, outra alternativa não restava à OA senão fazer um comentário curto e sintético apenas aos pontos que considera mais relevantes na actual proposta. O que ora faz:

Assim, o presente Projecto pretende fazer regressar ao juiz a decisão do procedimento para a atribuição do apoio judiciário, baseado no argumento de que o Acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito fundamental inserido na Parte I da Constituição da República Portuguesa, e não meramente um benefício.

Mais refere que a necessidade deste retorno aos tribunais se extrai do facto de que a actual decisão administrativa feita pelos serviços da Segurança Social (sob a égide do poder executivo, o qual poderá não resistir a influenciar os números) ter restringido em muito o exercício do referido direito, tornando-o num benefício ou numa prestação social (e não num direito fundamental) apenas atribuído aos muito desfavorecidos.

Ora, em tão curto período de tempo, é impossível à OA verificar se efectivamente houve um decréscimo no número de beneficiários abrangidos pelo Sistema do Acesso ao Direito, por comparação com o que existia antes do carreamento desse poder de decisão para a Segurança Social. E se esse eventual decréscimo, a existir, tem como justificação a alteração procedimental, nomeadamente do órgão decisor.



De facto, mais do que a alteração de um paradigma, essa mudança pretérita do poder de decisão sobre a concessão do apoio judiciário dos tribunais para a Segurança Social, efectuada naquela data, foi justificada acima de tudo como uma medida necessária ao descongestionamento dos tribunais, simultaneamente com outras medidas, nomeadamente a remessa para Conservatórias e Notários de outros tipos e formas de processos.

Conseguiu-se o descongestionamento dos tribunais com a transferência da decisão destes processos para a Segurança Social? Certamente terá ajudado: mas diga-se, nunca tanto como o descongestionamento que tem resultado do valor elevado das custas judiciais; esse sim, pelos piores motivos, o real descongestionador da pendência processual (no que diz respeito ao refreio da entrada de novos processos) – e simultaneamente a razão das zonas cinzentas de população com grande dificuldade no recurso à justiça para a defesa dos seus direitos: ou seja, os que não estão suficientemente debilitados economicamente para ter direito ao benefício do acesso ao direito, mas que, por outro lado, não têm meios financeiros para suportar o pleito.

Efectivamente reconhece-se que o regresso da decisão dos processos de apoio judiciário ao juiz, tal como exposto no presente processo, traria de volta um maior ajustamento da decisão ao caso concreto, especialmente nos casos em que as presunções de insuficiência económica não operassem, ganhando-se na justeza do resultado. No entanto, carregaria para os tribunais um número elevadíssimo de processos, que ainda que de tramitação simples, sempre poderiam provocar um abrandamento, por acumulação de trabalho, na decisão dos demais processos. É uma equação difícil de resolver; e talvez só possível através da comparação entre os números resultantes do anterior sistema com os do actual.

A OA concorda com a extinção das medidas de apoio judiciário faseado; aliás remete-se quanto a este ponto o que se disse no parecer efectuado pela OA quanto ao escalonamento do benefício no projecto-lei do Governo sobre este mesmo assunto.

Quanto às presunções de insuficiência económica enunciadas no presente projecto de lei chama-se a especial atenção para a enunciação que consta das alíneas j), k): de facto, em muitas destas situações pode não existir coincidência entre o preenchimento da hipótese legal da presunção e uma efectiva situação de insuficiência económica. Nas demais situações, em que



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

este desfasamento é mais difícil, reconhece-se a sua justeza, facilitando não só a decisão do Juiz, como a celeridade do procedimento.

Por fim, a OA concorda que é necessário restringir a consideração dos rendimentos do agregado familiar situação que muitas vezes retira a real percepção da situação de carência do Requerente devendo a mesma ser substituída pelo apuramento dos rendimentos apenas do requerente de Apoio.

Lisboa, 2 de Julho de 2019

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

